



PROCESSO Nº : 21251-2/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : CLOMIR BEDIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2697/2012

EMENTA:

Admissão de pessoal. Prefeitura de Sorriso. Manifestação pela negativa de registro, aplicação de multas e recomendações.

I – RELATÓRIO

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de registro do ato admissional referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009**, procedente da Prefeitura Municipal de Sorriso, gestão do Sr. Clomir Bedin.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **registro do ato admissional e pela aplicação de multa ao gestor**.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

03. O registro do presente contrato refere-se à função de Médico-Clínico Geral, em caráter provisório, razão pela qual, não há como desconsiderar que tal atividade necessita de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

04. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e os registros dos respectivos atos de admissão.

05. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos**.

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.



08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;**

09. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***”.



12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável**, nos termos da lei. (original não destacado)

13. Além da **nulidade do ato**, a norma constitucional dispõe que **a autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.

14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno com as alterações da Resolução nº 17/2010, a aplicação de **pena de multa** em caso de ato praticado com **grave infração à norma legal**.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **negativa de registro** do ato admissional referente ao **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009**, por se tratar de **ato nulo**, com escora no disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.



b) pela **aplicação de multa** ao gestor, pelo fato de se tratar de constatação de prática de ato com grave violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE com as alterações da Resolução nº 17/2010.

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em virtude do envio intempestivo dos documentos admissionais a esta Corte.

d) pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

e) pela **notificação do gestor**, para que proceda as rescisão contratuais oriundas do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas